



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 005/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e demais atribuições constantes na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979/20, embora tenha flexibilizado o procedimento de contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV), manteve exigência de cumprimento dos requisitos básicos da contratação pública, tais como adequação orçamentária, critérios de medição e pagamento, fundamentação da contratação, bem como a estimativa de preços, a qual apenas excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, pode ser dispensada e admitiu, também em caráter excepcional, a contratação a preços superiores ao estimado tão somente quando decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, devendo, no entanto,



constar justificativa expressa dessa situação pela autoridade competente (Art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º);

**CONSIDERANDO** que referida lei ao flexibilizar regras do procedimento de contratação pública, não dispensou a adoção, pelos agentes públicos responsáveis, de medidas prévias que certifiquem as circunstâncias concretas excepcionais que autorizem à dispensa de licitação, em especial com a indicação expressa dos fundamentos que ensejaram a escolha do gestor, como corolário do princípio da impessoalidade, competindo, ainda, promover imediata publicidade em sítio eletrônico específico de modo a manter a transparência das ações do poder público (*accountability*), consoante art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria-PGC n. 007, de 26 de maio de 2020, que instituiu, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Gabinete Especial para acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa aos dados que constam nas páginas eletrônicas oficiais, portal da transparência e/ou site oficial dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, quanto às aquisições ou contratações de Kits de Diagnósticos – Testes Rápidos - para o novo Coronavírus (2019-nCoV), identificou-se situações de ausência de publicidade das contratações realizadas e/ou de grande disparidade entre os valores de aquisição entre os entes;

**CONSIDERANDO** que para a verificação da regularidade do procedimento licitatório, mesmo nos casos de dispensa de licitação, imperioso o exame da metodologia utilizada para a avaliação dos custos e preços dos bens ou serviços, assim como a regularidade da contratação emergencial em face ao disposto na Lei n. 13.979, de 06/02/2020, faz-se necessário análise integral dos vários procedimentos licitatórios já publicados, bem como a complementação de informações junto aos entes que ainda se esquivam em cumprir com imposição legal de imediata publicidade dos atos praticados;



**CONSIDERANDO** que compete aos Procuradores Especiais de Contas prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico (art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008);

**RESOLVE:**

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

para apurar possível dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente, bem como eventual sobrepreço na aquisição de bens, serviços e insumos de diagnósticos – Testes Rápidos - para detecção do novo Coronavírus (2019-nCoV).

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 005/2020 - MPC;
- 2 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 9 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS  
COORDENADOR GABINETE ESPECIAL